



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021296-48.2020.8.19.0204**

**APELANTE: DANIELE CRISTINE DO NASCIMENTO AMARAL NOVAES**

**APELADOS: PATRÍCIA MARIA FIGUEIREDO BARROS E ESPAÇO BELEZA  
RENOVADA EIRELE ME.**

**DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. HIDROLIPO E ENXERTO GLÚTEO. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PERÍCIA MÉDICA INICIALMENTE REQUERIDA PELA AUTORA E DEFERIDA PELO JUÍZO. NÃO REALIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELAS RÉS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. INCONGRUÊNCIA PROCESSUAL. PROVA ESSENCIAL À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por paciente em face de médica e clínica, em razão de alegados danos morais e estéticos decorrentes de procedimentos de hidrolipo nas costas e enxerto glúteo. A autora sustenta que o resultado dos procedimentos não correspondeu ao contratado e que permaneceram gordura localizada, celulites e irregularidade na região glútea, pleiteando restituição dos valores pagos e indenização por danos morais e



estéticos. A prova pericial médica foi requerida pela autora na inicial e posteriormente deferida pelo juízo, mas não foi realizada em razão da ausência de pagamento dos honorários periciais atribuídos às rés. A sentença julgou improcedentes os pedidos justamente pela insuficiência de prova da alegada falha na prestação do serviço e dos danos.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da prova pericial médica, requerida na inicial pela autora e deferida pelo juízo, mas não realizada em razão do não pagamento dos honorários periciais pelas rés, pode fundamentar a improcedência da demanda; e (ii) determinar se a ausência da prova técnica essencial à elucidação da controvérsia configura vício processual apto a ensejar a cassação da sentença e a reabertura da instrução.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A controvérsia acerca da adequação dos procedimentos estéticos, da existência de alterações anatômicas ou estéticas, de sua compatibilidade com as intervenções realizadas e do nexos causal entre a atuação das rés e os danos alegados demanda conhecimento técnico especializado.

4. A prova pericial médica foi requerida pela autora na petição inicial e posteriormente deferida pelo juízo de origem, o que demonstra seu reconhecimento como meio pertinente à elucidação dos fatos controvertidos.

5. A ausência da perícia decorreu do não pagamento dos honorários periciais atribuídos às rés, não podendo essa circunstância transformar a prova técnica anteriormente reconhecida como pertinente em elemento desnecessário ao julgamento da causa.

6. A eventual preclusão da prova em relação à parte que deixou de cumprir a determinação judicial não se confunde com a desnecessidade da perícia para o esclarecimento dos fatos controvertidos, sobretudo



quando a prova também foi requerida pela parte autora e se mostra potencialmente decisiva para o julgamento.

7. A natureza estética do procedimento, ainda que implique obrigação de resultado e presunção de culpa segundo a jurisprudência citada do Superior Tribunal de Justiça, não torna automática a responsabilização das rés, sendo necessário examinar tecnicamente as circunstâncias concretas do procedimento, as alterações alegadas, sua previsibilidade e a existência de nexo causal.

8. O art. 370 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, e a prova pericial constitui instrumento adequado para esclarecer questões que ultrapassam o conhecimento ordinário.

9. Embora o juiz seja o destinatário da prova e possa indeferir diligências inúteis ou protelatórias, não há, no caso, reconhecimento prévio da inutilidade ou desnecessidade da perícia; ao contrário, sua produção foi deferida e posteriormente inviabilizada por circunstância relacionada ao pagamento dos honorários.

10. A utilização da ausência da perícia como fundamento para a improcedência, após a própria decisão judicial ter reconhecido a pertinência da prova, gera prejuízo concreto à autora e compromete a adequada formação do convencimento judicial.

11. A conclusão do processo sem a realização de prova técnica relevante, oportunamente requerida e deferida, caracteriza *error in procedendo* e impede o exame seguro da procedência ou improcedência dos pedidos indenizatórios.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:*

1. A prova pericial médica requerida pela parte e deferida pelo juízo, quando essencial à elucidação de questões técnicas controvertidas, não pode ser



posteriormente considerada desnecessária para fundamentar a improcedência da demanda por insuficiência probatória.

2. A ausência de perícia decorrente do não pagamento dos honorários periciais pela parte a quem foi atribuído o respectivo adiantamento não autoriza a utilização da falta da prova técnica como fundamento para julgar improcedente a pretensão da parte que também havia requerido sua produção.

3. A controvérsia sobre eventual falha em procedimento estético e sobre a existência de dano e nexo causal exige adequada instrução probatória quando esses elementos dependem de conhecimento técnico especializado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0021296-48.2020.8.19.0204**, em que é apelante **Daniele Cristine do Nascimento Amaral Novaes**, sendo apelados **Patrícia Maria Figueiredo Barros e Espaço Beleza Renovada Eirele Me.**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela autora em face das rés, em razão de alegados danos decorrentes de procedimentos estéticos de hidrolipo e enxerto glúteo realizados em 21/08/2019, pelos quais afirma ter pago R\$ 3.900,00, além de R\$ 750,00 referentes a sessões de drenagem pós-operatória. Sustenta que o resultado obtido não correspondeu ao prometido, tendo permanecido gordura localizada e celulites na região das costas, além de irregularidade na região glútea. Afirma, ainda, que as rés se comprometeram a corrigir os supostos defeitos, o que não teria ocorrido. Requer a restituição dos valores desembolsados e indenização por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 30.000,00 para cada espécie de dano. Protesta pela produção de prova pericial e documental.



A gratuidade de justiça foi deferida à parte autora às fls. 78/79.

As rés apresentaram contestação conjunta às fls. 117/138, arguindo a ilegitimidade passiva da primeira demandada e, no mérito, sustentando a regularidade dos procedimentos realizados, bem como a necessidade de cuidados pós-operatórios e de sessões de drenagem para obtenção do resultado. Aduzem que eventuais irregularidades poderiam ser objeto de reparos previstos contratualmente e que o resultado do procedimento depende também da manutenção de hábitos alimentares e atividade física. Impugnam, ao final, os pedidos indenizatórios. Ao final, requereram a improcedência total dos pedidos.

Na decisão saneadora de fls. 174/175, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e fixado como ponto controvertido a existência de defeito na prestação do serviço, além de ter sido deferida a produção de prova testemunhal e pericial.

Posteriormente, as rés desistiram da prova oral (fls. 197). Quanto à prova pericial, foi decretada a sua perda em desfavor da parte ré às fls. 254.

O juízo *a quo* proferiu sentença às fls. 332/335, e julgou improcedentes os pedidos autorais, por considerar que a demandante não se desincumbiu do ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, diante da inexistência de prova pré-constituída.

Apelação da autora às fls. 340/366, onde sustenta que o *decisum* desconsiderou a natureza consumerista da relação jurídica e, por isso, os efeitos jurídicos da perda da prova pericial seria em desfavor das apeladas. Afirma a existência de falha na prestação do serviço e que o procedimento estético contratado possui natureza de obrigação de resultado e, assim seu insucesso gera presunção de defeito do serviço. Requer a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, sua cassação para retorno dos autos à vara de origem para reabertura da instrução.

Contrarrrazões da parte ré às fls. 392/407, pugnando pelo desprovemento do apelo.



É o relatório.

### VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória em que busca a autora responsabilizar as rés, médica e clínica, pelos alegados danos morais e estéticos decorrentes dos procedimentos de hidrolipo nas costas e enxerto glúteo aos quais a autora se submeteu.

A controvérsia recursal, contudo, reclama análise preliminar da regularidade da instrução processual.

Com efeito, verifica-se que a autora, na petição inicial, requereu expressamente a produção de prova pericial médica, justamente com a finalidade de demonstrar as consequências do procedimento realizado, a existência de eventual inadequação do resultado obtido e o nexo causal entre a intervenção cirúrgica e os danos alegados.

A prova técnica foi posteriormente deferida pelo Juízo de origem, que determinou a realização da perícia médica e atribuiu à parte ré o adiantamento dos honorários periciais. Diante da ausência do respectivo depósito, contudo, foi reconhecida a perda da prova em desfavor das rés, prosseguindo-se o feito sem a realização do exame pericial.

Ocorre que, posteriormente, a demanda foi julgada improcedente, justamente sob o fundamento de que não teria sido produzida prova suficiente da alegada falha médica e dos danos decorrentes do procedimento, notadamente diante da ausência de prova pericial.

Nesse contexto, afigura-se evidente a incongruência na condução da instrução processual.



Isso porque a ausência da prova técnica, cuja produção foi expressamente requerida pela autora na petição inicial e, posteriormente, deferida pelo próprio Juízo, acabou servindo de fundamento para a improcedência da pretensão.

Em outras palavras, a autora teve seu pedido rejeitado por insuficiência de prova em matéria, cuja elucidação, desde o início, havia sido objeto de requerimento de perícia e que, reconhecida como pertinente pelo juízo, após requerimento formulado pelas demandadas, deixou de ser realizada por circunstância relacionada ao não pagamento dos honorários atribuídos à parte ré.

A consequência processual decorrente do não adimplemento dos honorários periciais pelas rés não poderia, contudo, conduzir à conclusão de que a prova técnica se tornou desnecessária ao julgamento da pretensão deduzida pela autora.

A eventual preclusão da prova em relação à parte que deixou de cumprir a determinação judicial não se confunde com a desnecessidade da perícia para o esclarecimento dos fatos controvertidos, sobretudo quando a prova também havia sido requerida pela parte autora e se revela potencialmente decisiva para o julgamento da causa.

Com efeito, a controvérsia não se limita à mera constatação de uma insatisfação subjetiva da paciente com o resultado da cirurgia. É necessário apurar, sob perspectiva técnica, as características do procedimento realizado, o resultado efetivamente alcançado, a existência ou não de alterações anatômicas ou estéticas decorrentes da intervenção, a eventual existência de intercorrências previsíveis ou imprevisíveis e, sobretudo, a existência de nexo causal entre a atuação dos demandados e os danos alegados.

Trata-se, portanto, de matéria que demanda conhecimento especializado, não sendo prudente extrair conclusão definitiva acerca da adequação do procedimento e da existência de eventual dano estético exclusivamente a partir da prova documental disponível (fotos anexadas à exordial), quando o próprio juízo de origem anteriormente reconheceu a pertinência da prova pericial.



A circunstância de se tratar de cirurgia de finalidade exclusivamente estética tampouco conduz, por si só, à dispensa da prova técnica.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a cirurgia estética de intervenções médicas ordinárias, reconhecendo, nessa hipótese, obrigação de resultado e presunção de culpa, permanecendo subjetiva a responsabilidade pessoal do profissional médico.

Todavia, a obrigação de resultado e a consequente presunção de culpa não significam que toda e qualquer insatisfação da paciente com o resultado do procedimento seja suficiente, automaticamente, para ensejar a responsabilização do prestador de serviços.

Nesse cenário, a prova pericial médica assume especial relevância, pois é justamente o instrumento processual destinado a fornecer ao julgador elementos técnicos para a adequada apreciação de questões que ultrapassam o conhecimento ordinário.

O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado o poder-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, ao passo que o sistema processual prevê a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. O laudo pericial, por sua vez, deve apresentar fundamentação técnica e responder aos quesitos formulados, constituindo elemento destinado a auxiliar a formação do convencimento judicial.

Com efeito, o juiz é o destinatário da prova e não há cerceamento de defesa quando, de forma fundamentada, conclui pela desnecessidade da produção de determinada prova, inútil ou protelatória. Porém, não é o que se verifica na presente hipótese.

Aqui, a prova pericial não foi reputada inútil ou desnecessária no curso da instrução. Ao contrário, foi deferida pelo próprio juízo e teve sua realização obstada em razão do não pagamento dos honorários periciais atribuídos à parte ré. Posteriormente, entretanto, a ausência dessa mesma prova foi utilizada como fundamento para concluir pela insuficiência do acervo probatório.



Há, portanto, prejuízo concreto à parte autora, que havia inicialmente manifestado interesse na produção da prova técnica e teve sua pretensão julgada improcedente sem que fosse produzido elemento probatório relevante para a elucidação das questões controvertidas.

Não se mostra adequado transformar a ausência da perícia — cuja produção também interessava à autora e havia sido inicialmente requerida por ela — em fundamento para o julgamento definitivo da causa sem que as questões técnicas essenciais tenham sido suficientemente esclarecidas.

A situação caracteriza hipótese de *error in procedendo*, pois o vício não reside propriamente na valoração de uma prova produzida, mas na conclusão do processo sem a realização de prova técnica que se mostrava relevante e que havia sido oportunamente requerida e deferida, circunstância que compromete a adequada formação do convencimento judicial.

Assim, o prejuízo é manifesto, na medida em que a sentença fundamentou a improcedência justamente na ausência de elementos capazes de comprovar a falha na prestação do serviço médico e os danos alegados, embora a perícia pudesse fornecer os elementos técnicos necessários à solução dessas questões.

Diante desse quadro, não se mostra possível, neste momento, avançar diretamente para o exame da procedência ou improcedência dos pedidos indenizatórios, pois o conjunto probatório ainda não se encontra suficientemente formado para o julgamento seguro da controvérsia.

Desta forma, a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução e realização da perícia médica, constitui medida que melhor atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, na busca da adequada prestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a realização da prova pericial médica, devendo a antecipação dos honorários periciais observar o



disposto no art. 95, do CPC, com rateio entre as partes, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**MARCIA FERREIRA ALVARENGA**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**